

## **HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA**

**FRANCISCO PEÇANHA MARTINS**  
*Ministro do Superior Tribunal de Justiça*

A pugna judicial é denominada de *lide*. No conceito etimológico, se trata de s.f. e significa *lida*, ato de lidar; labuta; lide; ou *litígio*, s.m.d. questão judicial: demanda, pleito. 1. Disputa, contenda, pendência, querela (sin. Ger.: lide, cf. Aurélio).

No dicionário jurídico de Plácido e Silva temos: "Lide, derivado do latim *lia*, *litis*, quer o vocábulo significar *contenda*, *questão*, *luta*. Na terminologia jurídica, designa a *demanda* ou a *questão forense* ou *judiciária*, em que as partes contendoras procuram mostrar e provar a verdade ou a razão de seu direito. Embora, por vezes, seja o vocábulo aplicado em sentido equivalente a *demanda*, traz consigo significação mais ampla: *lide* é a demanda já contestada ou aquela em que a *luta* entre as partes está travada. É a formação já do *litígio*, nem sempre ocorrente em toda a demanda, quando o réu não vem contestar nem se opor às pretensões do autor" (*In Vocabulário Jurídico, Forense, IV ed.*).

Carnelutti assim definiu o vocábulo, na acepção de conflito social: "Chiamo lite il conflitto de interessi qualificato dalla pretesa di uno degli interessati e dalla resistenza dell'altro". (*Apud* "Introdução ao Processo Civil", de Sérgio Bermudes, 3ª Ed. Forense, pág. 11).

A lide forense se instala com a citação válida, como consequência de uma pretensão resistida, vale dizer, de um litígio, de uma querela entre pessoas que, na ação, assumirão as posições de partes Autora e Ré.

"A citação válida", diz o art. 219 do CPC, "torna prevento o juízo, induz litispendência e faz litigiosa a coisa e, ainda quando ordenada

por juiz incompetente, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição”.

A ação é o direito de pedir a jurisdição, dever/poder do Estado de dirimir o conflito social.

Direito subjetivo público, todas as pessoas, por si ou seus representantes, podem dirigir-se ao Estado/Juiz para obter resposta, favorável ou não, na solução dos litígios em que se vejam envolvidas.

Representa-se graficamente a relação partes e Estado com o triângulo; no vértice o Estado/Juiz.

A lide é posta ao conhecimento do juiz mediante petição, denominada inicial, na qual se descrevem os fatos, o objeto, a causa de pedir e o pedido.

Mas tal qual ocorria na lides bíblicas e homéricas, não há possibilidade de empate na pugna judicial. A ação será sempre julgada procedente, total ou parcialmente, ou improcedente. O pedido é que será, afinal, balizado pela sentença. Será ou não concedido, no todo ou em parte.

Não podendo as partes residirem sozinhas em juízo, exigindo a lei se façam representadas por advogados, profissionais habilitados no trato com as leis e o direito, não seria justo fosse o vitorioso na lide penalizado com as despesas arcadas pela propositura da ação e, sobretudo, com os honorários devidos ao seu advogado. Estabeleceu-se, pois, como princípio processual, o da *sucumbência* que, em resumo, corresponde ao direito do vencedor de haver do vencido o ressarcimento de todos os ônus suportados para ter reconhecido o seu direito ameaçado ou resistido. Ora, se a lide deverá ser sempre julgada procedente ou improcedente, não vejo, em princípio, como justificar-se a compensação de honorários advocatícios na ação, por força da parcialidade na

concessão do pedido, sendo certo que a regra legal é a da fixação da verba honorária em percentagem mínima e máxima sobre o valor da condenação consoante expressa disposição contida no art. 20 e § 3º do CPC.

Variando percentualmente a verba honorária sobre o valor da condenação, o princípio da sucumbência contempla a parcialidade da procedência decretada com relação ao pedido formulado pela parte Autora.

Digamos, por exemplo, que o pedido formulado seja certo, de indenização de CR\$ 100.000,00 (cem mil reais), e a condenação se limite a condenar o Réu em R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais). A condenação proporcional dos honorários contemplará, por certo, o trabalho desenvolvido pelo advogado da parte Ré, que será obrigada a pagar menos do que o *quantum* pedido.

A compensação, porém, nos honorários sucumbenciais será absolutamente desarazoadada, por isso mesmo que desampara o vencedor na lide. Ora, ao vencido, em maior ou menor extensão, não pode caber os louros da vitória. Derrotado, é sucumbente na lide, pouco importando em que extensão o seja. A própria condenação percentual significará a compensação do esforço despendido em favor da diminuição do *quantum* condenatório. Mas não o poderá transformar em vencedor.

Recorrendo ao livro sagrado, relembro a célebre lide entre Horácios e Sabinos, ou mesmo as lições da Corte do Rei Arthur da Távola Redonda. Ao vencedor, mesmo estropiado, o laurel. Ao gladiador vencido, na velha Roma, a sucumbência punida com a morte.

Na demanda judicial, na ação, repito, só pode haver um vencedor. Não há empate no processo judicial, senão no anedotário forense. A sentença será sempre de procedência ou improcedência, pouco

importando a extensão da condenação. Na lide, o Estado/Juiz haverá sempre de dizer se justa ou injusta a pretensão resistida. E ao vitorioso, as batatas.

Dir-se-á que a regra do art. 21 imporia a compensação.  
Examine-mo-la:

Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas.

§ único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários.

É certo que não há palavras inúteis na lei, e a simples interpretação gramatical do texto poderia conduzir à compensação da verba honorária em havendo procedência parcial da ação. Penso, porém, que a própria interpretação gramatical afastaria a compensação da verba honorária sucumbencial na ação. É que só pode haver, na *actio*, um vencedor. A sentença será sempre de procedência ou improcedência. Só poderá haver duplicidade de *veredictum* se houver *reconvenção*.

Diz o CPC, no art. 297:

O réu poderá oferecer, no prazo de quinze (15) dias, em petição escrita, dirigida ao juiz da causa, contestação, exceção e reconvenção.

No art. 315, diz o Código:

O réu poderá reconvir ao autor no mesmo processo, toda vez que a reconvenção seja conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa.

E no art. 316, prescreve:

Oferecida a reconvenção, o autor reconvinde será intimado, na pessoa do seu procurador, para contestá-la no prazo de quinze (15) dias.

A reconvenção é ação do Réu contra o Autor e deve atender as condições impostas ao exercício do direito de agir judicialmente. É faculdade deferida ao Réu, que poderia propor em ação distinta a sua pretensão resistida. Poderá fazê-lo no mesmo processo, desde que haja liame de conexão entre as pretensões resistidas. A economia processual impõe a cumulação dos pedidos contrapostos, devendo o mesmo juiz decidir a ação e a reconvenção.

Nesta hipótese, sim, é que se poderá falar em sucumbência recíproca e compensação de honorários.

Voltemos ao texto do art. 21: "se cada litigante for em parte vencedor e vencido...". A única hipótese em que podem coexistir, na lide processual, dois vitoriosos é em havendo reconvenção, ou seja, duas ações propostas por pessoas diversas, reunidas no bojo do mesmo processo. Dirão alguns que tal poderia ocorrer na conexão de ações e me reservo para reexaminar a matéria, embora, em princípio, não veja similitude de situação com a reconvenção, pois a disposição do art. 21 diz respeito a uma sentença única, no mesmo processo, na dicção do art. 318 do CPC: "julgar-se-ão na mesma sentença a ação e a reconvenção".

Essa me parece a única interpretação sistemática possível, tendo em vista os princípios de direito e legais disciplinadoras da espécie - *sucumbência*.

Sucumbente, vencido, *in totum* ou *in parte* será sempre a parte que não obteve a sentença de procedência, pois não há como fugir à premissa básica do processo: a sentença será sempre de procedência ou improcedência.

E a procedência em parte significa que o Estado reconheceu razão à parte autora com a atuação para sanar ou afastar a resistência à legítima pretensão. O *quantum* da condenação, resultante da parcialidade

do atendimento do pedido, não pode afastar a procedência da ação, face à resistência injustificada oposta pela parte vencida.

Acresce, ainda, a circunstância da promulgação da lei n° 8.906/94, disciplinadora da profissão do advogado e que atribui ao advogado direito autônomo aos honorários.

É ver o que dispõem os arts. 22 e 23:

Art. 22. A pretensão de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência.

Art. 23. Os honorários incluídos na condenação, por arbitramento ou sucumbência, pertencem ao advogado, tendo este direito autônomo para executar a sentença nesta parte, podendo requerer que o precatório, quando necessário, seja expedido em seu favor.

Sendo direito do advogado a percepção da verba sucumbencial, como admitir possa ser "compensada" entre as partes na ação?

Na ação haverá sempre um vencedor e um vencido, e o sucumbente deverá arcar com os ônus processuais, inclusive honorários advocatícios. Esta a dicção peremptória do art. 20, primeira parte do CPC:

Art. 20. A sentença condenará o vencido a pagar ao vencedor as despesas que antecipou e os honorários advocatícios.

E no § 3° estabelece a fixação proporcional sobre o valor da condenação, balizando, portanto, a extensão da sucumbência.

Os artigos 20 e 21 não podem ser lidos e interpretados isoladamente, mas no bojo do sistema processual e em conformidade com a doutrina.

A sentença condenará o vencido a pagar os honorários da parte vencedora "sobre o valor da condenação". Ora, a condenação

corresponderá ao que for estabelecido na sentença, relativamente ao pedido formulado. Poderá significar a procedência total ou parcial do pedido. Ou, mesmo, a totalidade do pedido, na sentença de improcedência, se vencedor, na lide, o Réu.

A hipótese aventada no art. 21 só se pode caracterizar em havendo reconvenção do Réu. Só nela se caracterizam dois (2) pedidos contrapostos. Na ação temos um só pedido e um só desfecho - procedência (total ou parcial) ou improcedência. Havendo procedência, vitorioso na lide o Autor; na improcedência, vitorioso o Réu. Não há meio termo. Na ação haverá sempre um vitorioso e um vencido, e o sucumbente (vencido) deverá arcar com os ônus da derrota na lide. A distribuição e compensação dos honorários e despesas só poderão ocorrer em havendo reciprocamente vitoriosos e vencidos parcialmente "na mesma sentença", situação fática que só se pode conceber, no direito processual brasileiro, na hipótese de reconvenção.